SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207460 - MT (2026/0092372-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	P. DA SILVA FERREIRA MADEIRAS
AGRAVADO	:	ANTONIO NETTO BURILE DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARLOS BERGO - MT008435O
		NATHALIA MESSIAS JUNGLAUS - MT026567O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM ALIENAÇÕES SUCESSIVAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 792 do CPC e prejuízo do dissídio pela mesma súmula.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de título extrajudicial que indeferiu o reconhecimento de fraude à execução sobre o imóvel matrícula n. 4.862 e a conversão da doação em perdas e danos.

3. A Corte de origem manteve a decisão que não reconheceu a fraude por ausência de registro da penhora e de prova de má-fé do adquirente, aplicando a Súmula n. 375 do STJ e negando a conversão em perdas e danos, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a doação do imóvel realizada após a citação configura fraude à execução nos termos do art. 792 do CPC e se a venda subsequente impõe perdas e danos aos donatários; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC em razão de omissão sobre alienação sucessiva e definição de terceiro adquirente; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA60046907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e65cf8ba-639c-40a5-9647-4387407cb200

há dissídio jurisprudencial com o REsp n. 1.981.646/SP pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, exigindo registro da penhora ou prova inequívoca de má-fé do adquirente sucessivo para reconhecer fraude à execução. Por sua vez, a prova da má-fé do adquirente sucessivo exige, necessariamente, o reexame das provas dos autos, providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese de alienações sucessivas e a caracterização do terceiro adquirente, concluindo pela necessidade de registro da penhora ou prova de má-fé e pela inviabilidade da conversão em perdas e danos.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática com o paradigma indicado; ademais, o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, exigindo registro da penhora ou prova inequívoca de má-fé do adquirente sucessivo para reconhecer fraude à execução. Por sua vez, a prova da má-fé do adquirente sucessivo exige, necessariamente, o reexame das provas dos autos, providência vedada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.. 2. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a Corte de origem enfrenta de modo suficiente as teses de alienações sucessivas e de terceiro adquirente. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, ficando, ademais, obstada sua análise pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 792, 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 375, 83; STJ, Recurso especial n. 1.863.952/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e65cf8ba-639c-40a5-9647-4387407cb200

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e65cf8ba-639c-40a5-9647-4387407cb200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207460 - MT (2026/0092372-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	P. DA SILVA FERREIRA MADEIRAS
AGRAVADO	:	ANTONIO NETTO BURILE DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARLOS BERGO - MT008435O
		NATHALIA MESSIAS JUNGLAUS - MT026567O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM ALIENAÇÕES SUCESSIVAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 792 do CPC e prejuízo do dissídio pela mesma súmula.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de título extrajudicial que indeferiu o reconhecimento de fraude à execução sobre o imóvel matrícula n. 4.862 e a conversão da doação em perdas e danos.
3. A Corte de origem manteve a decisão que não reconheceu a fraude por ausência de registro da penhora e de prova de má-fé do adquirente, aplicando a Súmula n. 375 do STJ e negando a conversão em perdas e danos, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a doação do imóvel realizada após a citação configura fraude à execução nos termos do art. 792 do CPC e se a venda subsequente impõe perdas e danos aos donatários; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC em razão de omissão sobre alienação sucessiva e definição de terceiro adquirente; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

há dissídio jurisprudencial com o REsp n. 1.981.646/SP pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, exigindo registro da penhora ou prova inequívoca de má-fé do adquirente sucessivo para reconhecer fraude à execução. Por sua vez, a prova da má-fé do adquirente sucessivo exige, necessariamente, o reexame das provas dos autos, providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese de alienações sucessivas e a caracterização do terceiro adquirente, concluindo pela necessidade de registro da penhora ou prova de má-fé e pela inviabilidade da conversão em perdas e danos.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática com o paradigma indicado; ademais, o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, exigindo registro da penhora ou prova inequívoca de má-fé do adquirente sucessivo para reconhecer fraude à execução. Por sua vez, a prova da má-fé do adquirente sucessivo exige, necessariamente, o reexame das provas dos autos, providência vedada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.. 2. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a Corte de origem enfrenta de modo suficiente as teses de alienações sucessivas e de terceiro adquirente. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, ficando, ademais, obstada sua análise pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 792, 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 375, 83; STJ, Recurso especial n. 1.863.952/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de evidência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por versar matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) quanto à apontada ofensa ao art. 792, IV, § 1º, do

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

Código de Processo Civil, e por prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 226-232).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 274-285.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT em agravo de instrumento, nos autos da execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 62):

> DIREITO CIVI E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO DE BEM IMÓVEL TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA N. 375 DO STJ. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido d reconhecimento de fraude à execução e de conversão em perdas e danos, no curso de ação de execução d título extrajudicial, envolvendo imóvel objeto da matrícula n. 4.862.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer fraude execução em aquisição de imóvel por terceiro, na ausência de registro da penhora ou comprovação de má-fé
> III. Razões de decidir
> 3. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 375, condiciona reconhecimento da fraude à execução à existência de registro da penhora ou à demonstração inequívoca d má-fé do terceiro adquirente.
> 4. Inexistente o registro da penhora na matrícula do bem e não comprovada a má-f do adquirente, inviável o reconhecimento da fraude à execução.
> 5. Correta a decisão que indeferiu o pedido, não se verificando elementos para conversão da obrigação em perdas e danos.
> IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento:
> "1. A configuração de fraude à execução depende do registro da penhora na matrícul do imóvel ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. 2. Ausente o registro e a má-fé, não s reconhece a fraude à execução."
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 792. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 375.
> Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS - 21/07/2025 08:02:58 https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072108025838800000288682328 Número do documento: 25072108025838800000288682328.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 108):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVI E PROCESSUAL CIV AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE EXECUÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA D REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA N. 375 DO STJ. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. VÍCIO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. Caso em exame
> 1. Análise de Embargos de Declaração, em razão de alegação de vícios acórdão.
> II. Questão em discussão 2. Verificar se há ou não vícios a serem sanados no acórdão recorrido. III. Razões de decidir
> 3. Não há vícios a serem sanados, mas sim tentativa de rediscutir o julgad devendo ser mantida a tese do acórdão recorrido, qual seja: "3. A jurisprudência consolidada STJ, por meio da Súmula 375, condiciona o reconhecimento da fraude à execução à existência registro da penhora ou à demonstração inequívoca da má-fé do terceiro adquirente. 4. Inexistente registro da penhora na matrícula do bem e não comprovada a má-fé do adquirente, inviáve reconhecimento da fraude à execução. 5. Correta a decisão que indeferiu o pedido, não verificando elementos para a conversão da obrigação em perdas e danos".
> IV. Dispositivo e tese 4. Embargos rejeitados. Tese de julgamento:
> 5. "1. A configuração de fraude à execução depende do registro da penho na matrícula do imóvel ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. 2. Ausente o registro a má-fé, não se reconhece a fraude à execução. 3. Devem ser rejeitados os embargos declaração quando inexistentes os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC".
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 792 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 375.
> Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS - 08/10/2025 18:13:15 https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100818131570100000312037331 Número do documento: 25100818131570100000312037331.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 792 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente a fraude à execução na doação do imóvel matrícula n. 4.862 aos filhos da executada, realizada após citação, e defendido que a venda posterior não impediria a declaração de ineficácia e a condenação dos donatários em perdas e danos (fls. 136-142);

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

b) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem análise da "alienação sucessiva" e da caracterização do "terceiro adquirente", com omissão sobre a má-fé dos primeiros adquirentes (filhos), e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (fls. 137-141 e 158-160).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a configuração da fraude à execução dependeria de registro de penhora ou de prova de má-fé do adquirente e, por isso, negar a ineficácia da doação do imóvel matrícula n. 4.862 aos filhos e a conversão em perdas e danos, divergiu do entendimento do REsp n. 1.981.646/SP (fls. 142-157).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, determinando o rejulgamento, e, subsidiariamente, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a fraude à execução na doação do imóvel matrícula n. 4.862 e condenar os donatários ao ressarcimento proporcional do valor da venda (fls. 160-161).

Contrarrazões às fls. 213-225.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que indeferiu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel matrícula n. 4.862 e a conversão da doação em perdas e danos.

I - Art. 792 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

No recurso especial, a parte recorrente alega que o reconhecimento da fraude à execução deveria decorrer da doação gratuita realizada após a citação, em favor dos filhos da executada, sendo desnecessária a prova da má-fé dos posteriores adquirentes, e que a venda subsequente apenas deslocaria o efeito para perdas e danos dos donatários (fls. 136-142).

O acórdão recorrido concluiu que, ausente registro da penhora e não comprovada a má-fé do adquirente, é inviável reconhecer fraude à execução, aplicando a Súmula n. 375 do STJ e mantendo o indeferimento da conversão em perdas e danos: "É que não há prova contundente de má-fé do terceiro adquirente, salientando-se a ausência de registro de penhora na matrícula do referido bem" (fl. 227).

Tal conclusão se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que mesmo eventual reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constritivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. **ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ.** CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.
>
> 1. Recurso especial interposto em 03/10/2019 e concluso ao gabinete em 14/09/2020.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros.

Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73;

art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.

8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que, na circunstância narrada, não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor.

9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, de acordo com os diversos precedentes já analisados por esta Corte e que, inclusive, embasaram a edição da Súmula 375/STJ, e com a doutrina especializada, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

constritivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.

10. Na espécie, o imóvel não foi adquirido pela recorrente (embargante) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Todavia, o quadro-fático delineado pelas instâncias de origem evidencia a existência de conluio fraudulento entre as partes envolvidas na operação e, portanto, a má-fé da recorrente.

11. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.863.952/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 29/11/2021.)

Assim, incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Por sua vez, a prova da má-fé do adquirente sucessivo exige, necessariamente, o reexame das provas dos autos, providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente afirma que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar a alegada "alienação sucessiva" e sem definir corretamente o "terceiro adquirente", pois a má-fé deveria ser aferida em relação aos primeiros adquirentes (filhos), tornando omissa e não fundamentada a decisão (fls. 137-141 e 158-160).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a alienação sucessiva e a caracterização do "terceiro adquirente", bem como o enfrentamento da necessidade de prova de má-fé diante da ausência de registro de penhora, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que, ausente registro da penhora e não comprovada a má-fé do adquirente, é inviável reconhecer fraude à execução, aplicando a Súmula n. 375 do STJ e mantendo o indeferimento da conversão em perdas e danos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 227):

> É que não há prova contundente de má-fé do terceiro adquirente, salientando-se a ausência de registro de penhora na matrícula do referido bem. Diz a Súmula n. 375 do STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte aduz dissídio jurisprudencial com o REsp n. 1.981.646/SP (fls. 142-157).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No caso, o acórdão apontado como paradigma não trata de alienações sucessivas, como é o caso dos autos, mas de reconhecimento de fraude à execução na alienação de ascendente a descendente.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59249424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: 15819683-508a-4bb6-9fc5-cac299957ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.460 / MT

Número Registro: 2026/0092372-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028458520118110018 10037547620258110000 28458520118110018

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	: P. DA SILVA FERREIRA MADEIRAS
AGRAVADO	: ANTONIO NETTO BURILE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS	: RODRIGO CARLOS BERGO - MT008435O NATHALIA MESSIAS JUNGLAUS - MT026567O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: 71cd800c-5b34-4333-a884-2225462583fa

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: 71cd800c-5b34-4333-a884-2225462583fa